



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

SF/19485.48612-83

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no § 9º do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória (MPV) nº 892, de 5 de agosto de 2019, editada pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

A MPV é composta por cinco artigos.

A MPV, por meio do seu art. 1º, confere nova redação ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com a redação anterior, a LSA obrigava as companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação.

A redação dada pela MPV dispensa essa exigência e cria outra, qual seja, a publicação regular de tais demonstrações financeiras na internet, em especial no *site* da Comissão de Valores Mobiliários, no *site* da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

estiverem admitidas à negociação e no próprio *site* da companhia titular das demonstrações financeiras (art. 289, § 2º, da LSA).

A MPV exige que as publicações ordenadas por ela contem com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mas essa exigência poderá ser flexibilizada ou dispensada por ato normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Trata-se do disposto no art. 289, § 2º, da LSA, de acordo com a MPV.

Também por ato normativo, a CVM listará quais demonstrações financeiras deverão ser arquivadas no registro de comércio (art. 289, § 3º, da LSA, de acordo com a MPV).

A MPV confere ao Ministro da Economia poder regulamentar para dispensar as companhias fechadas de publicarem em jornais suas demonstrações financeiras (art. 289, § 4º, da LSA, de acordo com a MPV).

A legislação atual estabelece que a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a dois milhões de reais não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

A MPV altera a recente Lei nº 13.818, de 24 de abril 2019, que previa a publicação em mídia impressa das demonstrações financeiras em formato reduzido para o ano de 2022. Pela MPV, não será mais necessário publicar demonstração financeira alguma em mídia impressa, mesmo no caso de formatos reduzidos.

A MPV não prevê regra de transição, ou seja, é de vigência imediata, mas somente produzirá efeitos a partir do dia seguinte à edição dos atos normativos da CVM para as companhias abertas e do Ministro da Economia para as companhias fechadas.

A MPV ainda preconiza alterações contextuais em outras normas que faziam referência à antiga redação do artigo 289 da Lei de Sociedades por Ações, tudo com o objetivo de evitar interpretações conflitantes no ordenamento jurídico e sempre com a intenção de dispensar

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

a exigência de publicação das demonstrações financeiras em jornais impressos.

À MPV nº 892, de 2019, foram oferecidas 39 emendas no prazo regimental de seis dias. A descrição e análise das emendas estão no anexo, que compõe este relatório.

No dia 11 de setembro de 2.019, foi realizada a 1^a Reunião da Comissão Mista, a qual foi instalada, sendo eleito o Deputado Rogério Peninha Mendonça para Presidir a Comissão e designada Relatora a Senadora Soraya Thronicke.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º ao art. 62 da Constituição, emitir parecer sobre a MPV nº 892, de 2019, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com os parágrafos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da admissibilidade

As matérias contidas na MPV não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos do Ministério da Economia (ME) nº 231, de 2019, de que “*A edição desta Medida Provisória se justifica pela urgência em fomentar medidas que potencializem a capacidade de financiamento das companhias, com vistas a*

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

impulsionar a retomada da economia. A Medida Provisória também se justifica pela urgência em garantir a diminuição dos custos de conformidade referentes às publicações das empresas ainda no exercício de 2019.”

SF/19485.48612-83

Com efeito, os ajustes perseguidos apontam para uma expressiva economia de recursos para as empresas que adotam o tipo societário de sociedade anônima, com evidente redução em gastos com a publicação de demonstrações financeiras e atos assemelhados em jornais impressos de grande circulação e em periódicos de órgãos oficiais.

Os custos suportados pelas Companhias obrigadas a publicar seus balanços alcançam cifras de milhões de reais; os quadros abaixo apontam custos de algumas empresas públicas obrigadas a publicar.

Dispêndios - Publicação do balanço em jornais de grande circulação (contrato EBC)						
Empresa/ Ano	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Electrobras	2.076.993,36	2.148.900,00	2.286.228,67	2.460.565,00	2.076.591,00	11.049.278,03
Amazonas GT	—	—	29.949,41	20.000,00	16.250,00	66.199,41
Cepel*	—	—	—	—	—	—
CGTEE	122.122,00	156.695,00	150.696,00	135.240,00	133.620,00	698.373,00
Chesf	104.682,24	80.136,00	336.960,00	688.896,00	677.530,00	1.888.204,24
Chesf (v.reduzida)	42.324,99	42.162,75	46.111,80	35.490,00	55.744,00	221.833,54
Eletornorte	694.416,00	801.346,00	664.224,00	986.272,00	986.272,00	4.132.530,00
Eletrownuclear	627.869,00	837.158,00	359.424,00	424.569,60	471.744,00	2.720.764,60
Eletropar	208.908,64	218.331,36	292.131,84	306.808,32	306.808,32	1.332.988,48
Eletrosul	148.995,00	171.990,00	223.608,00	255.024,00	238.854,00	1.038.471,00
Furnas	4.997.561,00	6.499.688,00	4.282.373,00	4.496.444,00	2.248.179,00	22.524.245,00
Furnas (v.reduzida)	213.136,29	216.621,57	220.204,36	275.912,94	0,00	925.875,16
Itaipu*	—	—	—	—	—	—
Total Geral:	9.237.008,52	11.173.028,68	8.891.911,08	10.085.221,86	7.211.592,32	46.598.762,46

Dispêndios - Publicação do balanço em DOU e DOEs						
Empresa/ Ano - Número de páginas	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Electrobras	188.810,23	186.259,16	433.088,28*	274.826,72	289.793,75	939.689,86
Amazonas GT	—	—	53.954,32	64.249,93	69.549,20	—
Cepel**	—	—	—	—	—	—
CGTEE	valor informar					
Chesf	439.450,00	488.840,00	563.409,92	622.814,40	663.228,20	2.777.742,52
Eletornorte	valor informar					
Eletrownuclear	255.602,16	274.428,00	274.428,00	335.412,00	350.658,00	1.490.528,16
Eletropar	88.314,24	91.638,84	93.203,04	107.446,80	116.077,24	496.680,16
Eletrosul	210.298,56	210.298,56	210.298,56	421.691,49	444.938,05	1.497.525,22
Furnas	808.038,00	747.054,00	679.072,32	697.510,44	640.332,00	3.572.006,76
Itaipu **	—	—	—	—	—	—
Total Geral:						10.774.172,68

E a obrigação contida na Lei para que todas companhias publiquem seus atos societários em jornais representa uma restrição para as empresas de menor porte ingressarem no mercado de capitais, dado o elevado custo dessas publicações. A MPV possibilita imediata solução desse problema, ao autorizar as empresas a realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. **Logo, somos pela admissibilidade da MPV nº 892, de 2019.**

SF/19485.48612-83

II.2 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 892, de 2019, frisamos que a União é competente para legislar sobre direito comercial e registros públicos, a teor do artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A MPV trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os princípios enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Foram respeitadas as demais regras relacionadas à técnica legislativa. Mas há ressalva no tocante à técnica legislativa empregada, no que se refere ao art. 5º: a redação desse dispositivo atribui efeitos “no” dia em que os atos administrativos do Ministro da Economia e da CVM forem editados, mas, na realidade, esses efeitos devem ocorrer a partir de determinado dia e não apenas em determinado dia.

No que concerne à juridicidade, a MPV se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

II.3 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece no parágrafo primeiro de seu art. 5º que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a mencionada MPV não cria custos expressivos para o Estado, eis que as plataformas eletrônicas necessárias para dar suporte às publicações no âmbito da CVM já existem, sendo que o redimensionamento da plataforma não terá custo vultoso.

Verificada, portanto, a adequação orçamentária e financeira da MPV nº 892, de 2019.

II.4 – Do mérito

Quanto ao mérito, acreditamos que as iniciativas legislativas acima descritas justificam sobejamente a aprovação da matéria porque pugnam pela redução de custos e de burocracia empresarial por meio da adoção de novas tecnologias eficazes na obtenção da publicidade necessária para os atos societários de sociedade anônima.

Tal barateamento permitirá, inclusive, que empresas do tipo sociedade limitada, tipo esse que impede seu titular de acessar o mercado de capitais, possam adotar a forma de sociedade anônima, que agora vê seu custo ser barateado pela MPV nº 892, e que ao final permitirá às empresas de menor porte acessar o mercado de capitais, o qual exige e sempre exigiu o formato de sociedade anônima para tanto.

Como argumento favorável à aprovação da MPV nº 892, menciona-se, portanto, a economia de recursos financeiros, para as companhias abertas e fechadas, com a dispensa de publicação das demonstrações financeiras em mídia impressa.

Antes do uso tão difundido da rede mundial de computadores (*internet*), fazia sentido a exigência de que companhias abertas publicassem suas demonstrações financeiras em jornais impressos. Exatamente porque podem captar poupança popular, mediante oferta pública de valores mobiliários (ações, debêntures etc.), devem as companhias abertas ter uma transparência maior que companhias fechadas ou sociedades limitadas.

Tradicionalmente, essa transparência ocorria por meio de jornais impressos. Com o advento da tecnologia, começou-se a argumentar que a utilização obrigatória de jornais impressos perdeu o sentido.

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A controvérsia é não é nova. Por ocasião da reforma da LSA de 2001 (Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001), foi debatida que a publicação das demonstrações financeiras (inclusive das informações trimestrais) poderia ser feita exclusivamente na rede mundial de computadores (*internet*), mas ao final foi mantida a obrigação de publicação em jornais impressos.

A Lei nº 13.818, de 2019, havia estabelecido uma solução salomônica ao determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2022, o resumo das demonstrações financeiras seria publicado obrigatoriamente em jornais impressos e as demonstrações financeiras completas seriam disponibilizadas de forma certificada na *internet*. A MPV vai além, o que representa menos custos para as empresas obrigadas a efetuar publicações.

Abolir a obrigação de publicação nos jornais impressos incentiva empresas de porte médio ou de menor porte a se tornarem companhias abertas, beneficiando a economia como um todo.

E é justamente nessa toada de abrir o tipo sociedade anônima para uso mais comum entre empresas de menor porte que se coloca a questão, bastante pertinente, da adoção de um modelo simplificado de sociedade anônima, como forma societária nova e de uso alternativo aos modelos existentes. Nesse sentido, portanto, o Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado deverá contemplar a sociedade anônima simplificada.

A criação de um novo modelo de sociedade anônima, no caso, a sociedade anônima simplificada, observa, por sua vez, as tendências do mercado legislativo Americano (USA), sobretudo em razão de um maior número de *Startups* desejarem a adoção do tipo societário da sociedade anônima, considerado mais atraente para investidores do que a sociedade limitada.

E sobre a adoção imediata do sistema eletrônico de publicações societárias, há argumentos contrários ao *timing* exageradamente curto para a adaptação empresarial.

Isso porque sua vigência imediata e possibilidade de rápida produção de efeitos causará incontornáveis e imediatos prejuízos à indústria da mídia impressa, sem que tais prejuízos pudessem ser equalizados ao longo do tempo, de maneira mais proporcional.

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Isso tanto é verdade que a Lei nº 13.818, de 2019, tratou de sua vigência para 2022, a fim de facilitar a adequação das empresas do setor a outras fontes de receita ou a cortes de despesas, escalonados e viáveis.

As empresas prejudicadas acabarão por descumprir compromissos financeiros e em razão disso irão prejudicar consumidores, empregados, terceirizados e colaboradores. Poderão mesmo prejudicar o Fisco, deixando de recolher os tributos devidos.

Tudo isso porque a MPV não previu regra escalonada para a sua vigência, de modo a minimizar os prejuízos advindos da falta de receita futura.

O princípio da proporcionalidade em matéria econômica, utilizado na interpretação do artigo 170 da Constituição (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319/DF), considera inconstitucional a norma que faça intervenção na economia ignorando meios mais brandos para se alcançar os objetivos visados.

Uma aplicação da MPV de forma escalonada no tempo propiciaria economia de recursos para as empresas em geral, mas sem que fosse necessário prejudicar de forma abrupta as empresas de mídia impressa, em evidente violação do princípio da função social da propriedade e da busca do pleno emprego dos fatores de produção, ambos previstos nos incisos III e VIII do artigo 170 da Constituição.

Há temas correlatos à MPV 892, de 2019, que em princípio poderiam ser considerados como temas distintos, mas que na verdade possuem intrínseca correlação com a presente MPV, a qual objetiva adotar mecanismos que, de forma tecnológica, pugnam pela modernização de institutos jurídicos. É nesse sentido que acolhemos as emendas que: a) dispensam os proclamas e as publicações de editais para casamento, b) que regulam os serviços notariais, c) que regulam os títulos de crédito, e d) que estende aos diversos tipos societários a dispensa de publicação em jornal impresso ou em periódico de órgão oficial dos atos societários, bastando para tanto a via da publicação eletrônica.

As emendas, portanto, que conferem vigência escalonada à MPV, bem como disciplinam a sociedade anônima simplificada e temas

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

correlatos (de numeração 09, 13, 16, 22, 25, 26, 30, 32, 34 e 35) serão acolhidas em parte (as de numeração 23 e 29 serão acolhidas integralmente) e nos termos e conteúdo do Projeto de Lei de Conversão a ser elaborado e apresentado nesse Relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 892, de 2019, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 892, de 2019, com aprovação parcial da Medida Provisória, pela aprovação integral das Emendas números 23 e 29, pela aprovação parcial das emendas 09, 13, 16, 22, 25, 26, 30, 32, 34 e 35 e pela rejeição das emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12 (a emenda 11 foi retirada pelo autor), 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 31, 33, 36, 37, 38 e 39, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº – CM (à MPV nº 892, de 2019)

Altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; nº 13.818, de 24 de abril de 2019; nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; nº 12.690, de 19 de julho de 2012; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre publicações de empresas e cooperativas, sociedade anônima simplificada, dispensa de proclamas e de publicações de editais para casamento, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas em sítios eletrônicos conforme atos do Ministério da Economia e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as suas atribuições.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com:

I – certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II – outro meio de certificação que comprove a autoria e a integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 2º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) disciplinará quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro empresarial.

§ 3º Não serão cobradas as publicações, de que trata este artigo, quando feitas em sítios mantidos pela administração pública direta.

§ 4º As instruções para o acesso às publicações de que trata este artigo serão publicadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, conforme regulamentação do Ministério da Economia e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as suas atribuições.

§ 5º As publicações ordenadas pela presente Lei continuarão a ser feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, até:

I - 31 de dezembro de 2019, para as empresas com faturamento anual de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - 31 de dezembro de 2021, para as empresas com faturamento anual entre R\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

III - 31 de dezembro de 2023, para as empresas com faturamento anual entre R\$ 10.000.000.000,01 (dez bilhões de reais e um centavo) e R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais);

IV - 31 de dezembro de 2024, para as empresas com faturamento anual entre R\$ 20.000.000.000,01 (vinte bilhões de reais e um centavo) e R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais); e

V - 31 de dezembro de 2025, para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais). (NR)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**CAPÍTULO XXV-A
DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA**

Art. 294-A. A companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), salvo previsão estatutária em contrário, rege-se pelo regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS, na forma deste capítulo.

Parágrafo Único: Superado o limite do *caput* deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Parágrafo Único: A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada publicará seus atos em consonância com artigo 289 e, como alternativa às exigências previstas nos artigos 124 e 176, será facultado:

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II – de forma resumida, a demonstração financeira determinada no inciso I do art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS:

I – poderá participar e votar à distância em assembleia geral, desde que a companhia assim preveja em seu estatuto;

II – participará dos resultados, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-E A diretoria da companhia será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que haja previsão expressa no estatuto.

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 294-F O pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

Art. 294-G Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direto de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 20 (vinte) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução total da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido apurado em balanço especial, quando o estatuto autorizar o cálculo com base no valor econômico da companhia, apurado em avaliação própria.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-H A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-G para a determinação do valor de reembolso do acionista excluído.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976. (NR)”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As sociedades de grande porte não estão obrigadas a publicarem as demonstrações financeiras. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em sítio eletrônico e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....
§ 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) disciplinará quais atos e publicações serão feitos em sítios eletrônicos, bem como os critérios para a realização de assembleias gerais. (NR)”

Art. 6º A Lei no 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A notificação dos sócios para participação nas assembleias obedecerá o procedimento previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 7º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 855-F Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, ficando dispensada a homologação judicial.

Art. 8º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. O ato notarial eletrônico caberá ao tabelião do local do imóvel ou do domicílio das partes, devidamente comprovado. Havendo imóveis em localidades distintas, a competência será comum.

Art. 5º-A São competências comuns de notários e registradores:

I - apostilar documentos de acordo com a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos - Convenção da Apostila de Haia;

II - formar cartas de sentença em concorrência com os cartórios judiciais;

III - atuar como conciliador, mediador ou árbitro, por si ou seus prepostos;

Parágrafo único. Os atos previstos nos incisos I e II serão realizados pelo oficial do local da emissão do documento ou do domicílio das partes, devidamente comprovado.

Art. 5º-B Os procedimentos de composição extrajudicial de litígios, se envolverem ato ou negócio jurídico cuja forma prescrita em lei civil seja a escritura pública, serão formalizadas por tabelião de notas.

Art. 9º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, ainda que não se trate de título executivo judicial ou extrajudicial. (NR)

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo Único: São considerados outros documentos de dívida as indicações de débitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e as indicações da fazenda pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, vencidos, para constituir prova prévia do inadimplemento à inscrição na dívida ativa. (NR)"

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas, será realizado da seguinte forma:

I – diretamente no Tabelionato competente, em dinheiro; ou

II – por meio da rede bancária, ou outro meio de pagamento autorizado pelo Banco Central, desde que o Tabelionato adira às modalidades de pagamentos.

.....
§ 3º No prazo estabelecido no art. 12, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida e o valor integral dos emolumentos e das demais despesas, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, sendo que:

I – o pagamento das parcelas se dará através de boleto bancário ou parcelamento via cartão de crédito, na forma do inc. II, do *caput*.

III – caso ocorra o inadimplemento de uma ou mais parcelas, o título ou o documento de dívida será imediatamente protestado no valor do saldo devedor remanescente, independente de nova intimação do devedor.

..... (NR)"

Art. 10 O artigo 2º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo Único. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica, pelo tabelião do local do imóvel ou do domicílio das partes, desde que ocorra o protocolo da escritura pública eletrônica no registro geral de imóveis. (NR)"

Art. 11 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1.152

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão realizadas em sítio eletrônico, conforme ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)”

“Art. 1.516.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao fício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que os nubentes estejam previamente habilitados nos termos deste Código; após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

.....(NR)”

“Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas até o momento da celebração pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins. (NR)”

“Art. 1.525. O procedimento de habilitação para o casamento, observado o disposto no art. 67, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será requerido por ambos os nubentes, ou por seu procurador, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento atualizada, com prazo de emissão de no máximo 90 (noventa dias), ou documento equivalente.

- I – (Revogado);
- II – (Revogado);
- III – (Revogado);
- IV – (Revogado).

Parágrafo único: Caso qualquer dos nubentes seja estrangeiro, a prova do estado civil, idade e filiação poderá ser realizada mediante Certidão emitida pela autoridade competente estrangeira ou atestado consular. (NR)”

“Art. 1.526. Estando em ordem a documentação, e inexistindo impedimentos matrimoniais ou arguição de causas suspensivas, será fixada a data para celebração do casamento, a ser realizada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Caso haja impedimentos matrimoniais ou causas suspensivas, o procedimento será submetido ao juízo competente. (NR)”

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades do art. 1.526 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação, podendo os nubentes contraírem matrimônio. (NR)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1.533. Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente requeridos pelos nubentes, quando do requerimento da habilitação. (NR)”

“Art. 1.536.

.....
IV – a data da celebração do casamento;

..... (NR)”

Art. 12 A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67

§ 1º Estando em ordem a documentação e inexistindo impedimentos matrimoniais ou arguição de causas suspensivas, o oficial emitirá o certificado de habilitação com o qual os nubentes poderão contrair matrimônio perante qualquer serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 do Código Civil.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º (Revogado). (NR)”

“Art. 73. No prazo de noventa dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

..... (NR)”

“Art. 74

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observados os requisitos formais do assento de casamento. (NR)"

Art. 13. Permanecem em vigor as disposições legais que conferem o mesmo valor dos documentos originais às certidões do registro integral a que se refere o art. 161, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e às reproduções a que se refere o art. 39, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. No que se refere aos títulos de crédito e documentos de dívida, assegura-se a prerrogativa de descarte de originais exclusivamente na forma prevista no art. 39, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (AC)

Art. 14. Ficam revogados:

- I - o art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019;
- II – os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012;
- III – os incisos I, II, III, IV e V do art. 1.525 e o artigo 1.527, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- IV – o inc. VI do art. 33, o art. 43, o art. 44; os §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 67; e os artigos 68, 69 e 70, todos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19485.48612-83